

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35440.000571/2006-43
Recurso nº 142.837 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.832
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente VINETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 28/02/2005

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
BATIMENTO GFIP X GPS- SALÁRIO EDUCAÇÃO -
SEBRAE - INCRA - JUROS - MORA - TAXA SELIC -
IMPOSSIBILIDADE - DE - APRECIÇÃO - DE -
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

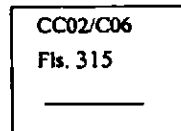
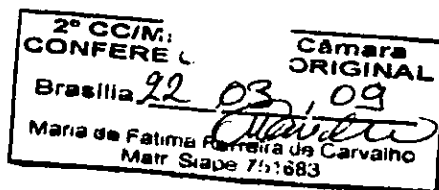
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35440.000571/2006-43
Acórdão n.º 206-00.832



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a few strokes.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

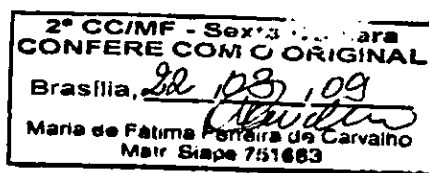
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bernadete de Oliveira Barros".

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 49/51), constituem fatos geradores da presente notificação as remunerações pagas aos segurados empregados declaradas em GFIP e em Folha de Pagamento. Consta, ainda, que também é objeto da NFLD as glosas de compensação efetuada em competência recolhida após o prazo de vencimento.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 58 a 125 e, de sua análise, o processo foi baixado em diligência e o agente notificante se manifestou (fl. 134), retificando o débito tendo em vista que a fiscalização, ao proceder a glosa da compensação efetuada pela empresa, deixou de observar normativos legais vigentes à época do lançamento.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.038/0046/2006 (fls. 148 a 168), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 180 a 237), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade da NFLD por falta de demonstração dos fatos que ensejaram o ato do lançamento, em desrepeito a regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário.

No mérito, alega ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, aos terceiros, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, ao SEBRAE, e reitera que a glosa de compensação está incorreta, sendo que o fiscal não é competente para afastar ou não a compensação realizada.

Insiste no entendimento de que a multa aplicada não respeita o aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento e que a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios é inconstitucional.

Em contra-razões, fls. 284 a 286, a SRP manteve os termos da decisão-notificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD por ausência de provas da ocorrência do fato gerador.

Contudo, o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

Dessa forma, não procede o argumento de que a fiscalização não demonstrou “a ocorrência de cada um dos fatos jurídicos tributários”, já que os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP’s constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que cabe ao fisco a demonstração “da ocorrência dos fatos jurídicos tributários”. Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega, transferindo o ônus de provar que o valor por ela confessado está equivocado para a fiscalização da Previdência Social.

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

E no caso presente, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.



Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, ao INCRA, ao SEBRAE e da aplicação da Taxa SELIC e de efeito confiscatório da multa aplicada, é oportuno observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

“Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS